

Processo: 0629712-80.2019.8.06.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

Autor: Partido Social Liberal Ceará (PSL/CE)

Réus: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do

Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Social Liberal em face da lei nº 16.820/2019, do Estado do Ceará, que dispôs sobre a vedação da pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, em caso de descumprimento.

Sustenta a inconstitucionalidade formal e material da referida lei, argumentando que em relação àquele a inconstitucionalidade se fez presente no momento em que a norma estadual violou as normas gerais estabelecidas pela União e editou lei que seria da competência privativa desta. Cita-se os artigos 22, I, X e XVI e 24, VI, §1º da Constituição Federal como normas a terem sido violadas.

Em relação à inconstitucionalidade material, sustentou-se a violação aos artigos 1º, IV; 170, caput e IV; e 187 da Constituição Federal, relacionados à liberdade econômica, de iniciativa e a atividade agrária.

Existência de pedido liminar para suspender a vigência e eficácia da lei objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade até o julgamento final, pugnando pela procedência da ação e conseuente declaração de inconstitucionalidade da lei nº 16.820/2019.



Despacho às fls. 181, determinando a notificação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, representado pelo seu presidente, para prestar informações; juntamente da citação do Procurador-

Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça para que estes emitissem

seu parecer.

Petição de habilitação de *amicus curiae* às fls. 182/201 da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará (FAEC).

Devidamente notificada, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará prestou

informações às fls. 372/387, alegando que o parâmetro de constitucionalidade se deu em virtude da Constituição Federal, e, dessa forma, deveria ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como consequência a extinção da presente ação no Tribunal de Justiça.

Manifestação do Procurador-Geral do Estado do Ceará às fls. 391/407 pela extinção da ação direta de inconstitucionalidade sem resolução de mérito por caência de ação, em virtude da incompetência do Tribunal de Justiça em julgar uma ADI de lei estadual frente a Constituição Federal, juntamente da improcedência dos pedidos, em caso de não extinção.

Pedido de habilitação de *amicus curiae* da Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados (ABRAFRUTAS), às fls. 410/426.

Pedido de habilitação de *amicus curiae* do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola – SINDAG, às fls. 466/507.

Pedido de habilitação de *amicus curiae* da Federação das Industrias do Estado do Ceará (FIEC), às fls. 529/545.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, às fls. 663/667 pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucional, e, em



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ABINETE DESEMBARGADOR ERANCISCO DE A

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

caso de conhecimento, pela improcedência do pedido.

É o que importa relatar. Decido.

<u>DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE</u> MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar <u>a carência da ação</u> direta de inconstitucionalidade estadual **devido ao parâmetro de constitucionalidade utilizado na exordial.**

Sabe-se que, <u>conforme o artigo 102 da Constituição Federal</u>, compete ao <u>Supremo Tribunal Federal</u> processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou <u>estadual</u>. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar uma ação direta de inconstitucionalidade existirá <u>quando o parâmetro utilizado for a Constituição Federal.</u>

Entretanto, quando o parâmetro no controle de constitucionalidade utilizado for a Constituição Estadual ou as normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal, as ações diretas de inconstitucionalidade estaduais poderão ser processadas e julgadas nos Tribunais de Justiça, valendo destacar o artigo 125, §2º da Constituição Federal que explana que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Acerca do parâmetro de controle no âmbito estadual, destaca Pedro Lenza:

"Conforme estudado e sempre tendo em vista a regra fixada no art. 125, § 2º, o controle abstrato estadual por meio de ADI só poderá apreciar lei ou ato normativo estadual ou municipal que forem confrontados perante a Constituição Estadual." (LENZA, Pedro. Direito



Constitucional Esquematizado, 13ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 273).

Deste modo, para o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual o parâmetro do processo de controle abstrato é a Constituição do Estado. Logo, deve o autor indicar de forma expressa os dispositivos ofendidos da Constituição Estadual pela lei estadual.

O parâmetro de controle deve vir expressamente destacado na petição inicial que pugnar pela declaração de inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, conforme dispõe o art. 3º da Lei 9.868/99:

Art. 3º A petição indicará:

 I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Na ação direta de inconstitucionalidade estadual em tela, na qual há o questionamento acerca da constitucionalidade da lei 16.820/2019, é evidente que o autor utilizou-se como parâmetro a Constituição Federal através dos dispositivos constitucionais citados para embasar a inconstitucionalidade formal e material e do próprio tópico de cabimento e objeto da ação às fls. 02 da petição inicial, na qual fundamenta-se através do artigo 102, I, a da Constituição Federal que é claro ao dispor que compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

Isto é, o próprio autor, em sua fundamentação para o cabimento



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

da ação direta de inconstitucionalidade estadual demonstrou o não

cabimento do processamento e julgamento desta no Tribunal de

Justiça.

Em relação às normas de reprodução obrigatória que estariam presentes na Constituição do Estado do Ceará, que poderiam ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade estadual no Tribunal de Justiça, <u>não há nenhuma menção a respeito delas na petição inicial</u> que direcionasse ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o processamento e julgamento da presente ação.

Além disso, destaca-se que o questionamento da presente ação direta de inconstitucionalidade estadual <u>diz respeito a uma competência</u> <u>da União</u>, prevista na Constituição Federal e que não seria uma norma de reprodução obrigatória, <u>tendo em vista que a Constituição Estadual cabe preservar as competências estaduais</u> estabelecidas constitucionalmente, o que ocorreu com a elaboração da lei 16.820/2019.

Não tendo o autor demonstrado quais dispositivos estariam sido violados na Constituição Estadual, merece acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará, tendo em vista que a peça inicial <u>limita-se</u> a apontar como parâmetro de inconstitucionalidade ofensa à Constituição Federal.

Conforme pacificado no Supremo Tribunal Federal, vale destacar que, em matéria de ações diretas de inconstitucionalidade:

EMENTA: É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que <u>não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos <u>municipais em face da CF</u>. [ADI 347, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-10-2006, P,DJde 20-9-2006.]</u>



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição , a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estadosmembros. (STF ADI 5646 SE **SERGIPE** 0000558-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno: Data de Publicação: Die-094 08-05-2019)

Corroborando com tal entendimento, faz-se necessário citar trechos dos pareceres da Assembleia Legislativa do Ceará, Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça que explanaram a respeito do parâmetro de constitucionalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, às fls. 376, declarou que:

(...) a Exordial só traz argumentos de inconstitucionalidade em relação à Constituição Federal, o que torna a presente Ação inócua, uma vez que não compete a este Tribunal de Justiça analisar a constitucionalidade, em sede de ADI (em abstrato), de lei estadual frente a Constituição Federal. (...) Portanto, esta Egrégia Corte deve extinguir a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade sem o julgamento do mérito por carência de ação, uma vez que, o pedido, se mostra juridicamente impossível.

Já a Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 398, defendeu a extinção



do processo sem resolução de mérito, declarando que:

O próprio autor cita o dispositivo constitucional que embasa o não cabimento da presente ADI, na fl. de Nº 02 da petição inicial menciona o requerente o Art. 2°, I, a da CRFB como fundamento para o cabimento da presente ação (...) O artigo invocado pelo requerente não deixa qualquer dúvida quanto ao órgão competente para tratar do assunto elencado, sendo patente o não cabimento da presente ação. Aceitar tal postura, seria uma afronta à própria repartição da jurisdição prevista na Constituição Federal, a qual prevê, de forma exclusiva, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar Ações de Controle de Constitucionalidade (normas em abstrato) frente à Carta da República, ou seja, aceitar que a presente Ação prospere e siga o seu trâmite processual, é tolerar a possibilidade de usurpação da competência do STF para analisar o assunto, o que, por si, já fere de morte os preceitos inseridos na Carta Suprema.

E por fim, vale destacar o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que, nas fls. 665:

(...) o controle de constitucionalidade estadual é feito pelo Tribunal de Justiça local, tendo como objeto as normas e atos estaduais e municipais, somente em face da Constituição Estadual do respectivo estado-membro. Desta feita, <u>não encontra fundamento jurídico a atuação do Tribunal de Justiça local na aferição da constitucionalidade de norma estadual, cujo parâmetro de controle seja a Carta Maior Federal.</u>

Além dessa declaração no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, essa informou que já tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com a mesma norma em questão. Às fls. 665/666, dispõe-se no parecer que:

(...) já tramita no STF a ADI 6137/CE, na qual a mesma norma em questão (Lei nº 16.820/2019) está sendo objeto de questionamento de sua constitucionalidade, sob os mesmos argumentos ora apresentados na vertente ADI



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES Estadual o que assegura a inadeguação da presente

Estadual, <u>o que assegura a inadequação da presente</u> ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Portanto, diante da fundamentação apresentada, declaro extinta sem resolução de mérito a presente ação, devido ao autor carecer de interesse processual, na sua visão macro (incompetência absoluta), conforme o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Exp. Necessários. Fortaleza, 23 de janeiro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

Desembargador Relator